



**DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 417, § 2º DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL MILITAR: UM ESTUDO OTIMIZADO À LUZ DO
PRINCÍPIO DA PARIDADE DAS ARMAS**

**THE (UN)CONSTITUTIONALITY ART. 417, § 2 OF THE CODE OF CRIMINAL
PROCEDURE MILITARY: A STUDY OPTIMIZED UNDER THE PAR
PRINCIPLE OF WEAPONS PARITY**

Felipe Tonetto Londero¹

Wagner Augusto Hundertmarck Pompéo²

Sandro Luis Meinerz³

RESUMO: O Decreto-Lei nº. 1.002, de 21 de outubro de 1969, tem como um dos dispositivos legais mais controversos, o artigo 417 que, sobretudo em seu §2º, traz divergência quanto ao número de testemunhas que podem ser arroladas pela acusação e defesa, em nítido afronto a norma constitucional. Assim, referido trabalho se dedica, a interpretar a matéria de modo que se evitem violações e excessos, sob o ponto de vista dos direitos e garantias fundamentais – contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Para tanto, a pesquisa se classifica como monográfica e histórica, enquanto o método de abordagem, por sua vez, é dedutivo. Da pesquisa desenvolvida chegou-se à conclusão que o texto de lei em estudo é antagônico em relação ao que preceitua a Constituição Federal,

¹ Advogado. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Damásio de Jesus, Pós-Graduando em Direito Criminal e Processual Penal pela Instituição de Ensino Verbo Jurídico

² Advogado. Especialista em Ciências Penais, Pós-Graduado pelo Instituto de Direito RS, Rede de Ensino LFG e UNIDERP-ANHANGUERA. Pós-Graduado em Gestão Pública pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Mestre na área de concentração “Direitos Emergentes na Sociedade Global”, com ênfase/linha de pesquisa afeta a “Direitos na Sociedade em Rede”, da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Doutorando em História pela Universidade Federal de Santa Maria. Professor nos cursos de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA.

³ Professor que leciona junto ao Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano - UNIFRA, Santa Maria, RS, Brasil. Especialista em Direito Público. Delegado de Polícia.

infringindo princípios como da igualdade, contraditório e ampla defesa, devendo ser considerado inconstitucional, e, na prática, cabe ao juiz suprir a falta da decretação dessa inconstitucionalidade, pois, é ele quem pode, como representante do Estado e da ordem jurídica.

Palavras-chave: Código de Processo Penal Militar; Constituição Federal; Contraditório; Ampla defesa.

ABSTRACT: Decree-Law no. 1,002, dated October 21, 1969, has as one of the most controversial legal provisions, Article 417, especially in its § 2, brings disagreement as to the number of witnesses who may be enrolled by the prosecution and defense, in sharp apex constitutional defy the norm. Thus, such work is dedicated to interpreting the matter so that they avoid violations and excesses, from the point of view of fundamental rights and guarantees - contradictory, legal defense and due process. Therefore, the research is classified as monographic and historical, as a method of approach, in turn, has deductive. The Developed research came to the conclusion that the text of the law under study is antagonistic against the precepts of the Constitution, violating principles like equality, contradictory and legal defense and should be considered unconstitutional, and in practice, courts must address the lack of this decree unconstitutional, because it is he who can, as a representative of the State and the law.

Key words: Code of Military Criminal Proceedings; Constitution; Contradictory; Legal Defense.

INTRODUÇÃO

Com este trabalho se objetiva analisar a questão da (in)constitucionalidade do art. 417, §2º, do Código de Processo Penal Militar, à luz do que preceitua a Constituição federal, sobretudo no que consiste ao princípio da paridade de armas. Intenta-se demonstrar a incidência dos preceitos constitucionais sobre o código em estudo, se em consonância ou não com a democratização do ordenamento jurídico brasileiro iniciado em 1988 com a vigência da atual Carta Política. Isso, através de estudo sobre como a redação do referido documento legal chegou à atual forma e, após, se é possível à aplicação *ipsis litteris* de seu conteúdo ou se isso somente é possível através de interpretação teleológica.

No presente artigo, inicialmente foi realizada uma análise do contexto histórico que envolveu a elaboração e vigência do Código de Processo Penal Militar, que é emanado da Ditadura Militar, que deixou marcas em sua estrutura legal, circunstância que tornou necessária proceder a uma análise do Código de Processo Penal comum, que é anterior àquele, para saber se eles possuem textos divergentes ou não.

Neste ponto, serão avaliados os impactos produzidos em 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal, e os reflexos que ela trouxe consigo para os textos de lei infraconstitucionais.

Por conseguinte, será apresentado um estudo da força da prova testemunhal na persecução penal brasileira, com o intuito de demonstrar a importância de solucionar problemas de constitucionalidade aqui em pauta, visto que o Código de Processo Penal Militar, aparentemente, dá tratamento distinto em seu texto em relação à quantidade de testemunhas que podem ser arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, pois limita até 3 (três) para o segundo enquanto o art. 77, 'h', do mesmo diploma legal, viabiliza até 6 (seis) para o *Parquet*.

Assim, vão abordados princípios basilares do direito brasileiro legitimados pela Constituição e sua relação indissociável para com o Código de Processo Penal Militar e a prova testemunhal. Proceder-se-á a um estudo sobre a doutrina que trata sobre o tema, seja no âmbito constitucional, processual penal comum, além da doutrina castrense que se refere mais direta e pontualmente sobre o dispositivo legal aqui em pauta. Também será procedida uma abordagem jurisprudencial, demonstrando como os operadores do direito lidam na prática com a possível inconstitucionalidade aqui em comento.

1 O CONTEXTO HISTÓRICO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O direito sempre foi um reflexo da sociedade, trabalhando continuamente em prol desta, estando em constante processo de aperfeiçoamento e de atualização para suprir todas as suas necessidades. Com um papel atuante frente à população, há de se afirmar que o direito é uma representação da sociedade e da política, como resultado da história vivenciada. Dessa forma, tudo o que ocorre de relevante na sociedade, por consequência, acaba sendo incorporado no arcabouço legislativo e isso não foi diferente com o Código de Processo Penal Militar.

Torna-se necessário perquirir se os dispositivos constantes do Código de Processo Penal Militar ainda encontram ressonância junto à sociedade e à política atual e perante a Constituição Federal de 1988 e seus princípios.

Assim, de se referir que o conhecido Golpe de 64 revolucionou o país no sentido de que trouxe inúmeras mudanças no contexto social e político do Brasil. Ele contribuiu para que os militares assumissem o poder (CANCIAN, 2008, sp). Naquela época a Constituição em vigência era a de 1946, resquício da Era Vargas, de política autoritarista totalitária.

No período compreendido entre a renúncia de Jânio Quadros em 1961 e o Golpe Militar em 1964, ocorreram inúmeras campanhas para desestabilizar o governo de João Goulart, sempre na busca de demonstrar à população a incompetência de seu governo, dada sua tendência esquerdista (FICO, 2004, p. 15).

O fato é que o Presidente dava sinais de que estas informações eram verdadeiras, e que, com o intuito de instalar o comunismo do Brasil, era iminente um golpe esquerdista que deixasse Jango no governo por mais um mandato. Sobre isso, Carlos Fico (2004, p. 17) assevera que:

Na verdade, o presidente dava sinais dúbios de suas verdadeiras intenções, havendo forte suspeita de que ele estaria urdindo um golpe que lhe permitisse um segundo mandato, proibido pela Constituição. O líder comunista Luís Carlos Prestes apoiava uma reforma constitucional nesse sentido.

O dia 31 de março de 1964 culminou no início do Golpe Militar, naquela madrugada as tropas da IV Região Militar marcharam em direção ao Rio de Janeiro. Em 1º de abril daquele ano se consolidou o Golpe Militar, de forma tranquila vez que não houve oposição (REIS, RIDENTE e MOTTA, 2004, p. 179). Deposto o então Presidente, os militares assumiram o governo e impuseram sua força e ideais.

Com o país nas mãos faltava legitimidade para muitos dos atos praticados pelos militares, sobretudo referente a cargos públicos. Muitas ações dos então governantes eram travadas pela Constituição vigente, portanto, a redação da Constituição de 1946 não mais servia aos novos governantes.

Com o poder já consolidado e atuante, e com a pressão dos Atos Institucionais que colocaram as Forças Armadas no Congresso, no ano de 1967 entrou em vigor mais uma Constituição, conhecida como a Constituição da Ditadura Militar, outorgada pelo

então presidente Castelo Branco. Ela aumentou o poder das Forças Armadas, e, quanto aos três poderes, enfraqueceu o legislativo e o judiciário, monopolizando a atuação para o poder executivo que pôde até mesmo legislar, sobre toda e qualquer matéria (CANCIAN, 2008, sp).

Essa Lei Maior foi alterada significativamente duas vezes, uma pelo Ato Institucional Número 5 em 1968, e outra pela Emenda Constitucional número 1 de 1969, que ficou erroneamente conhecida como Constituição de 1969. Estava consolidado o Regime Militar. (PEDRO, 2009, sp)

Assim, passou a vigor um texto baseado em garantir a segurança nacional, que abria margem para banimentos e censuras (LIMA, 2007, sp). Neste contexto histórico surgiu o atual Código de Processo Penal Militar, também no ano de 1969, quatro dias após a emenda. Perceptível, portanto, de forma inarredável, o quão envolto está o Código de Processo Penal Militar no contexto político ditatorial da época, visto que há um elo entre o Código aqui estudado e a Ditadura Militar, seus preceitos, interesses e objetivos.

Submerso neste contexto, quando da elaboração do Código de Processo Penal Militar, restou a este um embasamento puramente inquisitorial em desamor aos princípios constitucionais. Mesmo mais recente em relação ao Código de Processo Penal comum, que é de 1941, também não houve um cuidado por quem o legislou em afiançar os direitos e garantias fundamentais das partes do processo. Naquele momento histórico, isto não era exigido pela Constituição nem era do interesse dos governantes.

Por outro lado, Código de Processo Penal comum é anterior em relação ao Código de Processo Penal Militar. Quando de sua elaboração, a Constituição vigente não era voltada para a guerra e para a manutenção de interesses políticos, como era em tempos de ditadura, o que em pouco diferencia os dois dispositivos legais.

Tratava-se da chamada “Era Vargas”, período autoritarista totalitário na qual também não havia amor pelo contraditório, ampla defesa e igualdade das partes, do mesmo modo que, o próprio *in dubio pro reo* e a presunção de inocência não tinham vez.

A lei processual penal, como qualquer outra, é fruto dos aspectos políticos e sociais que a antecederam. É o fato social que deu ensejo ao surgimento de legislação que versa sobre determinada matéria, seja uma nova conduta, um novo crime ou um novo direito a ser protegido. Nesse sentido, Eduardo Cambi (2010) destaca as principais características do que se entende, atualmente, por “neoprocessualismo”, cuja característica

fundamental, decorrente de uma visão publicista do processo, é aquela que se (pre)ocupa com o direito fundamental à ordem jurídica justa, processo justo, tutela jurisdicional, instrumentalidade do processo e a construção de técnicas processuais adequadas à implementação e efetivação dos direitos considerados materiais.

Nos anos próximos à promulgação do Código de Processo Penal de 1941, ainda vigente, tinha vigência um sistema em que o povo não tinha voz, tudo passava pelo governo e era decidido por ele.

Editado sem passar pelo Congresso Nacional, ou seja, ao não ser analisado pelo parlamento, entrou em vigor uma legislação em que não se avaliou o caráter de afirmação dos direitos essenciais da pessoa humana. (JUNIOR, 2009, p. 22-23)

Mas não se pode fugir do entendimento de que de fato o Código de Processo Penal de 1941:

foi idealizado à imagem e semelhança de um autêntico Estado ditatorial” (JUNIOR, 2009, p. 25). Mesmo que se tenha, em seu caso, evitado resíduos antidemocráticos, “nítida a característica repressiva e de ostensividade coercitiva dos mecanismos legais” (IRIGON, GOULART e VIEIRA, 2002, sp), os quais acabaram “viabilizando um aparato legal para o exercício das práticas arbitrárias de um regime totalitário” (IRIGON, GOULART e VIEIRA, 2002, sp).

Naquele momento passou a vigorar uma legislação totalmente inquisitiva e de cunho fascista enquanto baseada da legislação processual penal italiana (OLIVEIRA, 2008, p. 6), em total incongruência com o que passou a valer em 1988.

Os ideais do ordenamento jurídico eram outros, o processo era totalmente anacrônico ao que prevê a atual constituição, as garantias constitucionais, tão importantes hoje, não tinham qualquer validade, pois:

A autoridade exacerbada e a presunção de culpabilidade eram características básicas do sistema instituído pelo Código de Processo Penal de 1941. O fato da iniciativa da ação penal poder partir do próprio juiz e até mesmo da autoridade policial eram de grande contribuição para a vigência do sistema inquisitivo, o modelo predominante à época (SANTOS, 2009, sp).

Mas a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 produziu efeitos e reflexos sobre todo o sistema legislativo, notadamente sobre o Código de Processo Penal, comum e mesmo militar.

Mesmo não retirando a vigência do Código de Processo Penal e do Código de Processo Penal Militar, alterou o primeiro significativa e positivamente no que se refere a

direitos e garantias na prática processual no chamado neoprocessualismo. Quanto ao segundo, também houve mudanças, mas, aparentemente, menos invasivas.

Com a Constituição Federal de 1988, a chamada “Carta-Cidadã” a legislação processual penal vigente sofreu inúmeras sensíveis alterações, principalmente em deixar de considerar o acusado como objeto puro e simples do processo, mas como um sujeito possuidor de direitos e garantias. (BELLO, 2009, sp)

Passou a haver uma necessidade de se amoldar e repensar a legislação para que ela se adequasse ao contexto constitucional que passou a vigorar.

O processo penal, como instrumento compositivo de litígios penais, subordina-se aos mandamentos reguladores do Direito, pois os atos que o integram estão sujeitos à disciplina normativa que o Estado impõe através das regras e preceitos impostos à obediência de todos. (MARQUES, 2003, p. 14)

É o que se vislumbra na prática processual penal nos tribunais do país, pelo que sempre há um cuidado especial em evitar nulidades processuais, advindas de descuidos procedimentais que ferem a isonomia, a ampla defesa e demais garantias constitucionais dos acusados.

Isso é a entrada da chamada nova ordem constitucional, aqui no Brasil coincidiu com o momento em que uma nova constituição entrou em vigor – a de 1988 -, acabando por mudar todo o funcionamento e modo de pensar do judiciário, e, inclusive, modificando a interpretação que deve ser dada a um texto de lei infraconstitucional que estava em vigência antes da nova Lei Maior. Por vezes, tira todo valor de uma lei, não a recepcionando, quando o texto da lei vai de encontro com o que manda a nova constituição.

Nada diferente é a opinião do Ministro Gilmar Mendes (2008. p. 257):

Por isso se entende que aquelas normas anteriores à Constituição, que são com ela compatíveis no seu conteúdo, continuam em vigor. Diz-se que, nesse caso, opera o fenômeno da recepção, que corresponde a uma revalidação das normas que não desafiam, materialmente, a nova Constituição.

O que se intenta é demonstrar como a Constituição Federal de 1988 tratou a legislação que estava em vigor antes de sua promulgação. Para algumas leis não houve recepção, foram declaradas inconstitucionais, pois não serviam mais ao novo ordenamento, outras, tiveram seus textos relativizados, e, por fim, outras foram recebidas na íntegra.

Segundo MASCARENHAS (2010, p.30):

[...] a norma jurídica infraconstitucional é entendida como compatível com o novo texto constitucional, condicionada a sua interpretação e o seu significado aos novos parâmetros estabelecidos pela nova ordem constitucional. Destarte, diz-se que a norma foi recepcionada pela nova Constituição, vale dizer, que foi acolhida e incorporada à nova ordem constitucional porque compatível com os termos da nova Constituição.

As normas que continuaram a vigor após o advento de uma nova constituição, devem, necessariamente, possuir texto compatível com o novel ordenamento jurídico. Seja pela força e legitimidade da norma ápice, seja pela necessidade de que as normas infraconstitucionais estejam de acordo com seus preceitos.

De se falar que o disposto no Código de Processo Penal (Militar ou não) foi recepcionado pela Constituição, pelo que, seu texto passou a ser interpretado num contexto mais democrático, e, como é sabido, num sistema acusatório, onde é resguardado o contraditório e a ampla defesa, bem como, a paridade de armas ou igualdade entre as partes.

Ademais, a atual Carta Política do Brasil de 1988, trouxe em seu seio o art. 5º, inciso LV, que assegura constitucionalmente aos litigantes e acusados, o contraditório, a ampla defesa e a isonomia das partes, estabelecendo e declarando legitimamente como predominantes os princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pelos quais as partes são iguais, e, processualmente falando, os atos produzidos durante a instrução do feito, por quaisquer das partes, dão ensejo à manifestação da parte adversa.

Segundo o Ministro Gilmar Mendes (2003, sp), os princípios são legitimados a tal ponto que dão força e coesão ao ordenamento jurídico, defendendo mais do que os direitos e garantias do indivíduo, mas também garantindo o próprio funcionamento e legitimidade ao sistema jurídico.

A Constituição Federal de 1988 extinguiu todo e qualquer resquício de uma era de imposições baseadas na força e na opressão. Ao menos em base principiológica entrava em cena a democracia.

Não há, portanto, de se falar de presunção de culpabilidade, sistema inquisitório, e fascismo, garantindo aos acusados seus direitos, como de igualdade frente à acusação, igualdade frente à produção e manifestação sobre provas, presunção de inocência e *in dubio pro reo*, tem-se como legitimado o sistema acusatório.

O sistema acusatório passou a vigor, portanto, transpondo a gestão das provas às partes, onde o juiz somente rege as regras do jogo, devendo salvaguardar os direitos fundamentais das partes (LIMA, 2013, p. 4).

Não obstante a isso, há texto no Diploma Processual Penal Militar que de forma patente se apresenta como inconstitucional, trata-se do art. 417, §2º, que limita o número de testemunhas que podem ser arroladas pela defesa em número inferior ao que é oportunizado para a acusação, em flagrante ofensa aos princípios constitucionais.

2 O ARTIGO 417, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR E A OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Para o juiz julgar um delito com a devida justiça é necessário que às partes seja dada isonomia, oportunizando a elas, em idênticas condições, a possibilidade de se manifestarem no decorrer da instrução processual criminal, seja na produção de provas, inquirição de testemunhas, contato com o acusado, participação/presença em audiências e até mesmo interposição de recursos, entre outros.

De ressaltar outro princípio constitucional, devido a sua importância, na lição de Mirabete (2003, p. 44):

Dos mais importantes no processo acusatório é o princípio do contraditório, garantia constitucional que assegura a ampla defesa do acusado (art. 5º, LV). (...) o acusado goza do direito de defesa sem restrições, num processo em que deve estar assegurada a igualdade das partes. Diz bem J. Canuto Mendes de Almeida: 'A verdade atingida pela justiça pública não pode e não deve valer em juízo sem que haja oportunidade de defesa ao indiciado'.

Por via de consequência, torna-se inexorável trazer à tona o princípio da ampla defesa que é:

[...] encontrado no art. 5º, LV, da Constituição Federal, entende-se que o réu tem direito a um amplo arsenal de instrumentos de defesa como forma de compensar sua enorme hipossuficiência e fragilidade em relação ao Estado, que atua no Processo Penal por meio de diversos órgãos (Polícia Judiciária, Ministério Público e Juiz), de forma especializada e com acesso a dados restritos (ALVES, p. 32).

Princípio este que, dentre outras coisas, “compreende conhecer o completo teor da acusação, rebatê-la, acompanhar toda e qualquer produção de prova, contestando-a se

necessário, ser defendido por advogado e recorrer de decisão que lhe seja desfavorável” (DORÓ, 1999, p. 129). Não há dúvida alguma que está intrinsecamente interligado com os princípios da igualdade e do contraditório.

Paulo Rangel (2008, p. 18) afirma que o "princípio do contraditório traz, como consequência lógica, a igualdade das partes, possibilitando a ambas a produção, em idênticas condições, das provas de suas pretensões".

Com isso se tem que é necessário garantir às partes equivalência de argumentos e oportunizar-lhes tudo o que for possível no âmbito de produção e argumentação diante das provas, de forma que, em via de consequência, de se permitir que a parte responda à manifestação da parte contrária, bem como, que ambas respondam à manifestação do juízo. Além disso, há de se ter total transparência de forma a não fissurar ou obstaculizar o trabalho da defesa.

Dessa forma, de salutar importância apresentar as palavras de Celso Ribeiro Bastos (2001, p. 234):

Deve-se entender o asseguramento que é feito ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade. É por isso que ela assume múltiplas direções, ora se traduzindo pela inquirição de testemunhas, ora na designação de um defensor dativo, não importando, assim, as diversas modalidades, em um primeiro momento. [...] A ampla defesa só estará plenamente assegurada quando uma verdade tiver iguais possibilidades de convencimento do magistrado, quer seja alegada pelo autor, quer pelo réu. Às alegações, argumentos e provas trazidos pelo autor é necessário que corresponda uma igual possibilidade de geração de tais elementos por parte do réu.

O art. 417, §2º, do Código de Processo Penal Militar regula o arrolamento, pela defesa, de até 3 (três) testemunhas, enquanto o art. 77, ‘h’, do mesmo Decreto (BRASIL, 2013, sp), permite que, quando da denúncia, o *Parquet* arrole até 6 (seis).

A legislação, em sentido geral, da mesma forma que o artigo 417, §2º, e artigo 77, ‘h’, ambos do Código de Processo Penal Militar, não é igualitária, contudo, em certos casos, não pode assim ser. O legislador tem de tomar cuidado com a matéria, deve dar tratamentos diferenciados para as pessoas em determinadas situações, como no caso de concursos públicos, serviços gratuitos, assistência judiciária gratuita, assistência social.

Esse ponto é percebido por Alexandre de Moraes (2003, p. 65), ao dizer que

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição,

respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

Desse modo, uma igualdade total em todas as posições jurídicas acarretaria em incompatibilidade para com a finalidade do princípio da igualdade (ALEXY, 2008, p. 396). Nesse caso, poderia se estar apresentando uma justificativa permissiva em relação aos dispositivos aqui estudados, a ponto de considerá-los constitucionais.

O Código de Processo Penal Militar, ao que se vê, trata as partes de forma diferenciada e injusta quando analisado sob o prisma dos artigos 417, §2º e 77, 'h', ambos do referido diploma legal, e dos preceitos constitucionais levantados, de forma que tais dispositivos se apresentam divergentes e anacrônicos em relação aos demais textos legais que, cumpre reiterar, encontram-se constitucionalizados.

Com o advento da atual Constituição Federal, em 1988, todos os ramos do Direito, como já dito, passaram a ter que se compatibilizar ao novo texto constitucional, ficando, aparentemente, o Código de Processo Penal Militar na contramão desse processo.

A produção de prova baseia-se em produzir indícios de autoria e materialidade, na busca de um mínimo de certeza acerca dos fatos, e, nesse ponto, “A prova testemunhal tem por objetivo, portanto, trazer ao processo dados de conhecimento que derivam da percepção sensorial daquele que é chamado a depor no processo.” (LIMA, 2013, p. 668)

Em vias do processo, na fase probatória, as partes objetivam atingir o convencimento do juiz através das informações que conseguem trazer à tona. Também entra aqui a questão da valoração da prova, de onde se contrapõe as provas uma diante das outras ou do alegado pelas partes, bem como dos fatos, para que se alcance uma verdade aproximada. É meio de prova tão importante que se faz presente em todo processo crime, pois sempre serão ouvidas as testemunhas, isto é inerente à persecução penal.

Nas palavras de BONFIM (2010, p. 355):

vige no sistema processual brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para atribuir valores à provas produzidas no processo, desde que o faça de acordo com critérios racionais e exponha os motivos que levaram à decisão. Trata-se de um sistema, ou método, de apreciação de provas, que visa combinar a transparência no julgamento com relativa liberdade do julgador na valorização da prova.

Feita esta análise, cumpre destacar que as provas podem ser reais ou pessoais, e isso influencia muito da íntima motivação de quem julga, em razão daquilo que refere Ovídio Araújo Baptista da Silva (1996, p. 341) a prova pessoal parte do ser, pois esta “consiste na revelação consciente, feita por uma pessoa, das impressões mnemônicas que o fato imprimiu no seu espírito, enquanto que a prova real consiste na atestação inconsciente, feita por uma coisa das modalidades que o fato probando lhe imprimiu”.

No âmbito do processo penal brasileiro, para que se enfatize o quão intrigante é prova testemunhal, que chega a dar ensejo a diversas hipóteses e interpretações, ofertando ao magistrado, de forma única a cada palavra, a cada processo, a cada dia, uma surpresa que lhe impõe dúvidas e certezas, que, por vezes, deixa vencida a prova real. Deixando de lado as perícias, os documentos, imagens, etc. de salutar importância discorrer acerca da prova pessoal, a prova testemunhal.

A testemunha é indivíduo aquém da relação processual que aparece como desvinculada da verdade vez que em seu íntimo, sua percepção e lembranças dos fatos podem divergir em relação à realidade.

Já dizia Francesco Carnelutti (1927, p. 172): “Quando se quiser persuadir alguém do grau de imperfeição da justiça humana basta pensar que, na maior parte dos casos, a convicção do juiz funda-se na narrativa da testemunha.”

Nos liames do processo penal militar, é de grande acuidade vislumbrar sobre a importância da prova testemunhal, seja pelo grande dano que pode ser causado para a defesa quando se vê impedida de arrolar o número de testemunhas que deseja, ou quando a acusação possui a possibilidade jurídica de arrolar mais testemunhas, o que acaba por dar mais força a versão acusatória, que encontra mais respaldo no cenário probatório, pois existem mais versões e palavras corroborando a tese acusatória.

Nesse sentido, mais uma vez contribui Aury Lopes Júnior (2011, p. 636) refere que:

[...] a prova testemunhal acaba por ser o principal meio de prova do nosso processo criminal. Em que pese a imensa fragilidade e pouca credibilidade que tem (ou deveria ter), a prova testemunhal culmina por ser a base da imensa maioria das sentenças condenatórias ou absolutórias proferidas.

Dessa forma, patente a importância e a temeridade que tem a prova testemunhal, que dá todo o sentido de interpretação para as provas reais, cabendo à defesa ou à acusação retirarem das testemunhas o que intentam demonstrar.

Todavia, o art. 417, § 2º do Código de Processo Penal Militar limita à defesa a indicação de até 3 (três) testemunhas, enquanto o art. 77, em sua alínea 'h', do mesmo Diploma Legal permite ao Ministério Público, órgão acusador, arrolar até 6 (seis) testemunhas, ferindo assim princípios Constitucionais previstos tanto no *caput* do art. 5º, quanto no inciso LV, da Carta Magna, tais como a isonomia processual e o contraditório e ampla defesa, uma vez que trata de forma desigual as partes do processo. Isso acarreta em patente cerceamento de defesa.

Os princípios são de suma importância para o ordenamento jurídico, pois embasam as decisões, de forma a demonstrarem mais força que a própria legislação, não sendo somente usados quando a lei for omissa ou contraditória. Quanto a isso, de se transcrever as palavras de Aury Lopes Júnior (2011, p. 108):

[...] cumpre – para espantar qualquer dúvida – destacar que os princípios gozam de plena eficácia normativa, pois são verdadeiras “normas”. Os princípios (especialmente os constitucionais) são normas fundamentais ou gerais do sistema. São fruto de uma generalização sucessiva e constituem a própria essência do sistema jurídico, com inegável caráter de “norma”.

Os princípios orientam a formação das normas, e tem vigência garantida como asseguradores da matéria que versam, bem como para suprir lacunas no ordenamento jurídico, seja por analogia ou sobreposição direta. Os princípios gerais do direito estão acima da legislação em importância e até mesmo em aplicabilidade ao se analisar que não necessitam de vigência ou meios de recepção/elaboração, pois, como se sabe, são alicerces para toda e qualquer legislação.

Mister se faz, colacionar a lição de Alexy (2008, p. 87), que muito bem assevera, sobre a relação entre normas e princípios, considerando, com excelência e primazia, que “ambos podem ser formulados por meio de expressões deontológicas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente.”

Nesta seara, verifica-se que os princípios são facilmente encontrados em julgados, sobretudo na área criminal, embasando decisões, muitas vezes, predominando em relação a texto de lei para garantir a ordem jurídica e os direitos e garantias fundamentais. Nesse

sentido, se evidencia que “em um grande número de casos, a decisão jurídica que põe fim a uma disputa judicial, expressa em um enunciado normativo singular, não se segue logicamente das formulações das normas jurídicas vigentes” (ALEXY, 2001, p. 33).

Tanto é que nas sentenças, mais especificamente em suas fundamentações, quase sempre se encontrará princípios embasando a decisão dos juízes. Corroborando tal assertiva, assenta Dworkin que “o princípio se ajusta a alguma parte complexa da prática jurídica e a justifica; oferece uma maneira atraente de ver, na estrutura dessa prática, a coerência de princípio que a integridade requer” (2007, p. 274).

Acompanhando o entendimento de que os princípios possuem enorme força diante do ordenamento jurídico, Jorge Miranda (1983, p. 199) afirma que: “a ação imediata dos princípios consiste, em primeiro lugar, em funcionarem como critério de interpretação e de integração, pois são eles que dão coerência geral ao sistema.”

Nos liames do processo penal, especialmente, encontra supedâneo também no que diz respeito a impedir que os acusados tenham direitos e garantias fundamentais violados, situações estas que acarretam verdadeiros cerceamentos de defesa, causando prejuízo aos réus, provocando nulidades e ofendendo o texto constitucional, o que faz com que se recorra aos princípios.

Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello (1990, p.20):

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura neles esforçadas.

Enorme respaldo encontra o presente trabalho no sentido de que, caso aplicado a regra do § 2º do art. 417 do Código de Processo Penal Militar, serão violados os princípios da igualdade, do contraditório e da ampla defesa, legitimados pela Constituição Federal. E, ao que se vê, para o episódio, os princípios se apresentam com maior justiça em relação ao texto de lei vigente, vez que são mais antigos e totalmente interligados com a norma constitucional e por ela são legitimados, enquanto as leis podem estar vigendo mesmo que afrontando a Lei Maior.

Nesse sentido, demonstra-se que o atual modelo constitucional, polarizado pelos princípios gerais do direito, assegura aos acusados, no bojo do processo penal, o direito ao contraditório e a ampla defesa e, por conseguinte, a paridade de armas, a igualdade entre as partes, limitando mais ainda a matéria, igualdade entre acusação e defesa, Ministério Público e acusados. Tudo isso com o intuito de garantir que os réus possam contestar todas as imputações que lhe são atribuídas, sem que haja restrição de seus meios de prova, sobretudo referente à testemunhal.

Considerando a principiologia destacada, bem como os preceitos constitucionais, sobretudo ao disposto no artigo 5º, LV, da *Magna Charta*, que assim versa: “ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988), percebe-se que realmente os dispositivos aqui estudados tratam de forma diferenciada os acusados, em benefício da acusação uma vez que permite a esta que arrole até 6 (seis) testemunhas, enquanto limita à defesa o numerário de 3 (três) testemunhas.

O contraditório e a ampla defesa somem, se aplicado *ipsis litteris* o texto de lei aqui estudado, pois inadmissível que se permita, num sistema acusatório, que a defesa arrole menos testemunhas que a acusação.

Atualmente, como referido, prevalece o contraditório, a ampla defesa, e a igualdade das partes, pelo que o sistema acusatório vige, mesmo o Código de Processo Penal sendo desatualizado e de cunho inquisitorial.

Se o Decreto Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941, nosso Código de Processo Penal comum, acompanhou no que foi possível a incidência da Carta Magna de 1988, diferente não poderia ser para o Código de Processo Penal Militar que é de 21 de outubro de 1969, portanto, mais atual e, crê-se, mais moderno, mesmo que emanado da Ditadura Militar.

De se saber que o processo penal é um instrumento de jurisdição e não um instrumento de acusação, é um instrumento de segurança pública que deve seguir à risca seu procedimento para resguardar o indivíduo (LOPES JR., 2004, p. 8-9). Por essa razão se legitima o contraditório e a ampla defesa, bem como a igualdade entre as partes como princípios constitucionais norteadores do sistema acusatório que vige atualmente, emanados da Constituição Federal de 1988.

Uma interpretação gramatical dos dispositivos em comento denota claramente que há uma discrepância no ordenamento processual penal militar, no sentido de que ocorre

flagrante ataque ao contraditório e à ampla defesa, bem como a igualdade das partes, quando permite que a acusação arrole o dobro de testemunhas que a defesa.

O fato é que a Constituição de 1988 trouxe uma série de direitos e garantias fundamentais, que, legitimados pelos princípios gerais do Direito, possuem efeito *erga omnes*, desta forma abrangendo todos os textos legais e ramos do direito.

“Assim, o contraditório deve ser visto basicamente como o direito de participar, de manter uma contraposição em relação à acusação e de estar informado de todos os atos desenvolvidos no *iter procedimental*.” (LOPES JR., 2004, p. 221)

Nessa senda, necessário gizar que o Decreto-Lei n.º 1.002 de 21 de outubro de 1969, anterior à Carta Magna de 1988, não está assegurando o contraditório e a ampla defesa aos réus da Justiça Militar, aos quais não está sendo dispensado o mesmo tratamento que é dado ao *Parquet*, sendo que o próprio texto legal é que estabelece tal disparidade.

Existe entendimento sobre a inconstitucionalidade do disposto no §2º do art. 417 do Código de Processo Penal Militar, cujo resultado apresentado é a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal Comum. É o caso do Capitão da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Cícero Robson Coimbra Neves (2010, sp) que em artigo referente a provas ilícitas no Código de Processo Penal Militar usa o seguinte exemplo:

[...] a letra "h" do art. 77 do CPPM prevê a possibilidade de enumeração na denúncia de até seis testemunhas, enquanto o § 2º do art. 417 do mesmo diploma permite que o acusado indique em sua defesa até três testemunhas, importando em lesão à paridade de armas, uma flagrante inconstitucionalidade em face da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF). Nesse caso, apesar de haver norma expressa sobre o assunto, natural que se considere omissão na disciplina do número de testemunhas de defesa, razão pela qual a regra deve ser afastada, aceitando-se número idêntico de testemunhas para a defesa e para a acusação.

A jurisprudência majoritária sobre o tema se apresenta no sentido de reformar decisões de primeiro grau que denegarem à defesa a indicação de mais que 3 (três) testemunhas, equiparando-a ao Ministério Público. Senão vejamos:

“HABEAS CORPUS. ART. 417, § 2º, DO CPPM. DESIGUALDADE ENTRE O NÚMERO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA E O DE ACUSAÇÃO. DISPOSITIVO PROCESSUAL CASTRENSE NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO.417§ 2ºCPPMCONSTITUIÇÃOImpetração visando a cassação do despacho que determinou a redução, a três testemunhas, do rol apresentado pela defesa. Preliminar de não conhecimento por inadequação da via eleita suscitada, de ofício, pelo Ministro-Relator, rejeitada por maioria. No

mérito, configurado o cerceamento à ampla defesa em face da decisão que indeferiu o pedido de oitiva de quatro testemunhas de defesa, limitando a três. "Writ" procedente por afrontar as disposições do art. 417, § 2º, do CPPM, o princípio constitucional da isonomia entre as partes, ao estabelecer número de testemunhas de defesa aquém das apresentadas pelo Ministério Público Militar, previsto no art. 77, letra h, do mesmo Diploma Processual Castrense. Precedentes jurisprudenciais. Ordem concedida, à unanimidade de votos.417CPPM77 (34037 CE 2005.01.034037-8, Relator: MARCUS HERNDL, Data de Julgamento: 19/05/2005, Data de Publicação: 27/06/2005 Vol: Veículo: DJ)

PROCESSO PENAL MILITAR.Art. 417, § 2º, CPPM. NÚMERO DE TESTEMUNHAS DA DEFESA. IGUALDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRESUNÇÃO DE NÃO-CULPABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. O tratamento que o CPPM dispensa à acusação e à defesa, no tocante ao número de testemunhas, é evidentemente discrepante, o que afronta o art. 5º, caput, da Carta Política, levando à conclusão da não-recepção do art. 417, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, pela vigente ordem constitucional. O ato da autoridade coatora que impediu a defesa de ouvir testemunhas regularmente arroladas configura inaceitável cerceamento de defesa que maculou a prestação jurisdicional. Tendo a Paciente, a despeito de seus antecedentes criminais, respondido ao processo em liberdade, nada justifica seu recolhimento à prisão para que possa apelar da sentença condenatória, sob pena de inobservância da presunção da não-culpabilidade. Decisão que decretou sua prisão, ademais, desprovida de fundamentação. Ordem concedida. Liminar confirmada. V. U417CPPM5ºCarta Política417Código de Processo Penal Militar (33680 RJ 2001.01.033680-0, Relator: FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, Data de Julgamento: 05/02/2002, Data de Publicação: Data da Publicação: 08/03/2002 Vol: 03302-04 Veículo: DJ)

Mesmo que não recentes, não há maiores discrepâncias a serem levantadas sobre a jurisprudência sobre o tema. Em termos legislativos, nada mudou desde o nascimento do Decreto Lei n.º 1.002 de 21 de outubro de 1969, nem mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988, mas na prática, o caminho traçado é outro. Devido a isso, pode-se encontrar julgados mais antigos, e até mesmo recentes tratando o tema da mesma forma.

Percebe-se que ainda restam divergências acerca do tema, pois, muito comum se ver decisões modificadas em razão de que em primeira ou anterior instância houve aplicação do texto do § 2º, do art. 417, do Código de Processo Penal Militar, até que em grau superior o tema é novamente analisado.

O tema é amplamente discutido nos tribunais, e mesmo que a doutrina não dedique maior atenção ao tema, é inquestionável que se trata de um assunto que resulta em inarredável inconstitucionalidade do que preceitua os art. 417, §2º, do Código de Processo Penal Militar.

A inconstitucionalidade deste dispositivo legal, mesmo que não declarada, não torna imperiosa sua aplicação, é o que se vê diante dos julgados supra, e é o que leciona Célio Lobão (2009, p. 458):

O MP poderá arrolar na denúncia, até seis testemunhas e mais três se houver mais de três acusados.[...] O CPPM estabelece o limite de três testemunhas para cada acusado, limitação que não prevalece, por ser incompatível com a amplitude da defesa, garantida constitucionalmente (art. 5º, LV, da CF), e viola o princípio da igualdade das partes. Portanto, a defesa poderá arrolar até seis testemunhas. Se o MP acrescentar mais três testemunhas ao rol acusatório porque há mais de três acusados, aqueles réus a respeito dos quais as testemunhas excedentes irão prestar ou prestam depoimento, poderão arrolar testemunhas suplementares em igual número, isto é, até três (art. 77, h, e 417, §§ 1º e 2º, do CPPM).

Isso, em prol dos princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro, cabe ao juiz da causa permitir à defesa que arrole mais testemunhas do que o código prevê, sempre em igual número ao que é permitido ao Ministério Público. O ilustre doutrinador continua referindo que “a igualdade resulta do tratamento paritário dos sujeitos parciais do processo penal, que, por sua vez, estão dispostas no *caput* do mesmo art. 5º ao sobrelevar a igualdade de todos perante a lei (2009, p. 458).”

Dessa forma, de se concluir pela inconstitucionalidade do disposto no art. 417, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, vez que na grande maioria dos casos práticos, seu texto não é aplicado por ser evidentemente contrário a tudo o que preceitua a Constituição Federal de 1988, possuindo texto totalmente dissociado do ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, cabe ao juiz dar às partes os mesmos direitos, garantindo-se assim sua imparcialidade, bem como o pleno exercício do contraditório e a mais ampla defesa, deixando as partes em situação isonômica.

CONCLUSÃO

Com a presente pesquisa, conclui-se no sentido de que o atual Código de Processo Penal Militar apresenta texto incongruente e inadaptado ao que apregoa a Constituição Federal, denotando um retrocesso incomensurável.

Do estudo, no que consiste ao artigo estudado, e a questão da prova testemunhal, não resistem dúvidas de que um número divergente de testemunhas acarreta, indubitavelmente, em parcialidade do juiz que, no caso de mais testemunhas serem

permitidas ao *Parquet*, terá esta uma maior gama de prova acusatorial para analisar, o que, sem sombra de dúvidas, deixará forte e reforçada a tese da acusação, que terá mais palavras que a corroborem. Em razão disso, infringe-se princípios do contraditório, da ampla defesa, e da paridade/igualdade das partes, princípios legitimados Constituição Federal, que em 1988 democratizou todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Entre outros pontos, tratou-se sobre a questão de que o atual modelo Constitucional, que assegura os direitos e garantias fundamentais de forma indistinta e igualitária a todos os acusados no processo penal, aparentemente, não tendo eficácia frente ao CPPM, pelo menos, no que é pertinente ao seu artigo 417, §2º.

Isso é resultado do contexto histórico, social e político da elaboração do Código de Processo Penal Militar que hoje vige, em decorrência da Ditadura Militar que tomou conta do país, período de muitas mudanças na esfera jurídica, inclusive em termos legislativos.

O art. 417, §2º, e art. 77, 'h', ambos do Código de Processo Penal Militar, apresentam, quando combinados, texto incongruente com o que determina a Magna Carta e sua principiologia e preceitos, uma vez que permitem ao órgão de acusação o arrolamento de um número maior de testemunhas em relação ao que a defesa tem direito, dando, portanto, mais armas ao Ministério Público Militar, configurando, assim, flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como, da isonomia processual.

Importante estudar o assunto em razão de que constantemente é analisado nos tribunais, demonstrando-se, com isso, que o texto da Constituição Federal de 1988, seus princípios e ideais nem sempre prevalecem frente à lei infraconstitucional. Por isso se conclui que os juízes devem abrir mão da legislação e aplicar os princípios constitucionais, provendo assim, os direitos e garantias fundamentais dos acusados.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. Trad. de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**, 22.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

BELLO, Rodrigo. **Breves Considerações Sobre o Autoritarismo do Código de Processo Penal**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 02 Fev. 2009. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/2642>. Acesso em: 07 de Outubro de 2017.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**: rev. e atual. de acordo com as leis n. 11.900, 12.016 e 12.037, de 2009. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em :08.10.2017.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo** In: Didier Jr., Fredie (org.). *Leituras complementares de processo civil*. 8. ed. Salvador: JusPODIUM, 2010.

CANCIAN, Renato. **Ditadura militar (1964-1985): Breve história do regime militar**. 2008. Disponível em <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/ditadura-militar-1964-1985-breve-historia-do-regime-militar.htm>> Acesso em 08 de Outubro de 2017.

CARNELUTTI, Francesco. **La critica della Testimonianza**. In RDIPCr, 1927.

_____. **Decreto-Lei n.º 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm> Acesso em: 06.10.2017.

DORÓ, Tereza Nascimento Rocha. **Princípios no Processo Penal Brasileiro**, Campinas – SP: Copola, 1999.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Título original: Law's empire.

_____. **Emenda Constitucional n.º1 de 17 de Outubro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm> Acesso em: 07.10.2017.

FICO, Carlos. **Além do Golpe: a tomada do poder em 31 de março de 1964 e a ditadura militar**. Rio de Janeiro: Record, 2004.

IRIGON, André Dias, GOULART, Henrique Gouveia de Melo, VIEIRA, Vinícius Marçal. **Um paralelo entre o Código de Processo Penal de 1941 e a Lei de Execuções Penais de 1984 e a obra de Francesco Carnelutti**. 2002. Disponível em <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/andrehenriquevinicius/paralelo.htm>> Acesso em: 07 de outubro de 2017.

JUNIOR, Walter Nunes da Silva. **Reforma Tópica do Processo Penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas e principais modificações do júri**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de Processo Penal**. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

LIMA, Wesley de. **Da evolução constitucional brasileira**. 2007. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=4037> Acesso em: 08.10.2017.

LOBÃO, Célio. **Direito Processual Penal Militar**. São Paulo: Método, 2009.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MARQUES, Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. 2ª Edição. São Paulo. Millennium. 2003.

MASCARENHAS, Paulo. **Manual de Direito Constitucional**. 2010. Disponível em: < <http://www.paulomascarenhas.com.br/ManualdeDireitoConstitucional.pdf>>. Acesso em 07 de outubro de 2017.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Breves Anotações à CF/88**, organização CEPAM, Ed. Atlas, 1990.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**, 4ª ed. Ed. Saraiva, São Paulo, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Os Direitos Fundamentais e seus Múltiplos Significados na Ordem Constitucional**. Revista Brasileira de Direito Público - RBDP, Belo Horizonte, ano 1, n. 01, p. 91-134, .abr./jun. 2003

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo, Atlas, 2003.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**, 2ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1983.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. **A prova ilícita no CPPM em face das novas alterações da legislação processual penal em comum**. 2010. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/17159/a-prova-ilicita-no-cppm-em-face-das-novas-alteracoes-da-legislacao-processual-penal-comum/2>> Acesso em: 22 de maio de 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 10. ed. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008 .

PEDRO, Paula Pequeno de Freitas. **Qual foi a verdadeira Constituição do Brasil no período da ditadura militar?** 2009. Disponível em < http://academico.direitorio.fgv.br/wiki/Qual_foi_a_verdadeira_Constitui%C3%A7%C3%A3o_do_Brasil_no_per%C3%ADodo_da_ditadura_militar%3F> Acesso em 08 de outubro de 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

REIS, Daniel Aarão; RIDENTI, Marcelo; MOTTA, Rodrigo Patto Sá (orgs.). **O golpe e a ditadura militar: quarenta anos depois (1964-2004)**. Bauru-SP: Edusc, 2004.

SANTOS, Saulo Romero Cavalcante dos. **Sistema processual penal brasileiro. O Código de Processo Penal de 1941 e o modelo constitucional**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2074, 6 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12416>>. Acesso em: 7 de outubro de 2017.